



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: _____

DATA: _____

AUTÓGRAFO N°: _____

DATA: _____

PROJETO DE LEI N°: 47 / 2022

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000558 / 2022

DATA: 06 / 05 / 2022

AUTOR: Prefeito

ASSUNTO: Autoriza O Municipio De Mairinque A Contratar Com A Desenvolve SP – Agência De Fomento Do Estado De São Paulo , Operações De Crédito Com Outorga De Garantia E Dá Outras Providências .

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 09/05/2022

EMENDAS N°S: _____

VETO: sim: N°: _____

REGIME DE URGÊNCIA: sim

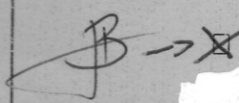
PRAZO PARA A VOTAÇÃO: _____

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim - REQUERIMENTO N° 157/2022

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas

QUORUM: 2/3 dos vereadores para:

aprovação rejeição

 Maioria absoluta dos vereadores para:

aprovação rejeição

Maioria dos vereadores presentes para:

aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 04 de maio de 2022.

MENSAGEM Nº 47 / 2022

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 47/2022 que autoriza o município de Mairinque a contratar com a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Desenvolve SP – o Banco do Empreendedor é uma instituição financeira do Governo do Estado de São Paulo que oferece as melhores opções de financiamento para transformar o projeto de crescimento e melhorias da cidade em realidade.

Com prazos longos e as taxas de juros mais competitivas do mercado, o Desenvolve SP apoia o desenvolvimento das pequenas e médias empresas paulistas, incentivando o crescimento da economia e a geração de emprego e de renda em São Paulo.

Os valores objeto do financiamento solicitado, serão utilizados em pavimentação asfáltica, iluminação pública e outras obras e serviços que sejam vetores do desenvolvimento econômico e social do Município, com ênfase para o recape das vias que estão em situação precária nos seguintes bairros: Jardim Flora, Chácara Flora, Jardim Nova Esperança, Nova Mairinque, Residencial Parque Mairinque, Reneevile, Barreto, Granada, Recanto dos Eucaliptos, Monjolinho, Terras de São José, Vila Sorocabana, Jardim Vitória, Arco Iris, Jardim Cruzeiro, Centro, Marmeleiro e Dona Catarina.

Quanto à modernização do sistema de iluminação pública, representará, além da melhoria da iluminação em si, expressiva economia nos gastos com iluminação.

Essa operação de crédito, será benéfica para o Município, pois faz parte do escopo do Desenvolve SP financiar também o crescimento econômico dos municípios paulistas, colaborando diretamente para a qualidade de vida da população. São linhas de financiamento com juros baixos e longos prazos para projetos de implantação ou ampliação da malha viária, e outros serviços.

Pelo exposto e dos justos objetivos a serem atingidos com a medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, no menor prazo possível, pois existem prazos a serem cumpridos.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

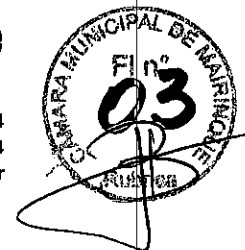
Excelentíssimo Sr.
JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 47 / 2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MAIRINQUE A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de MAIRINQUE autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, operações de crédito até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) destinadas a pavimentação, recapeamento de vias diversas e modernização do sistema de iluminação pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 04 de maio de 2022.

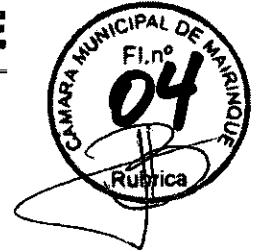

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 47 / 2022

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

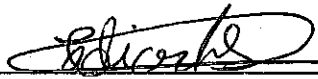
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 9 de maio de 2022.

Expediente da 46ª sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Edicarlo da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

À

Procuradoria Jurídica



Solicito parecer jurídico a respeito do quórum de votação referente ao Projeto de Lei nº47/2022.

Gabinete do Vereador em 16 de maio de 2022


Vereador EDICARLOS DA PADARIA

Presidente

Senhor Presidente,



Ainda que faltem elementos para análise do projeto em questão, tais como planilha demonstrando a obediência e preenchimento dos requisitos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, e do Ministério da Economia, entendemos que deva obedecer ao quorum trazido no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, ou seja, maioria absoluta:

“Art. 167. (...).

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**; (...).”

Como expressado anteriormente, faltam documentos obrigatório para a deliberação do presente projeto, mas ainda que venha ser descumprido este item, a deliberação deverá ser por maioria absoluta.

Mairinque, 16 de maio de 2022.

GRASIELE RAPHAELA FANDI
Procuradora Jurídica

JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



13:39 18/05/2022 000695 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

A obtenção de empréstimo pelo Poder Executivo Municipal perante instituição financeira se enquadra na definição de “operação de crédito”, que assim conceituada pela doutrina:

“Cuida-se de contrato de direito público porque: (i) deve haver prévia previsão orçamentária; (ii) exige disposição legal específica; (iii) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; (iv) necessária a finalidade pública; (v) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; (vi) há sujeição a prestação de contas; (vii) há inviabilidade de execução específica; (viii) pode ocorrer rescisão unilateral.”¹

De forma bem mais sucinta, o Glossário do Tesouro Nacional preceitua:

“Operação de Crédito: Levantamento de empréstimo pelas entidades da administração pública, com o objetivo de financiar seus projetos e/ou atividades, podendo ser interna ou externa.”²

De acordo com a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera-se operação de crédito:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...).
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.”

Nesta matéria não se pode ignorar que a Constituição Federal reservou uma participação importante do Senado Federal ao dispor nos incisos VI e IX, do artigo 52:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...).
VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; (...).
IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).”

Neste sentido foram editadas a Resolução n° 40 (que dispõe sobre

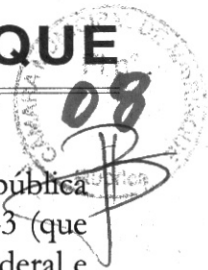
¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 497.

² Glossário do Tesouro Nacional.. <https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional>. acesso em 14 mai 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10



limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) e a Resolução nº 43 (que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências).

Quando se trata de operação de crédito, é indiscutível que além de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município ou ente interessado deve-se subsumir aos ditames das citadas resoluções do Senado Federal.

Deve ficar demonstrado, pela RSF 40/2001, estabelece que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá ultrapassar 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida³ e ainda deve observar o limite de operações de crédito por exercício financeiro e o limite de comprometimento anual com amortizações estabelecido pela RSF nº 43/2001⁴.

A RSF nº 43/2001, conceitua Receita Corrente Líquida:

“Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: (...).

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...).

§3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, conforme o caso.”

Diante do que fora exposto, o presente projeto de lei, não preenche, de forma objetiva, os requisitos para que possa ser deliberado.

Como dito, traz o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal que é vedado “a realização de operações de créditos que excedam o montante das

³ Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (...).

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

⁴ Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

despesas de capital”, há uma ressalva, quando as que forem “autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa” e condiciona a aprovação “por maioria absoluta”.⁵

Sobre o tema, a doutrina ressalta:

“O Inciso III é chamado de regra de ouro da Administração. Isso porque ele veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Ou seja, não é razoável realizar-se empréstimo em valores vultosos que excedam o valor das despesas de capital, pois fatalmente eles seriam para pagar despesas correntes, como folha de pagamento, contas de consumo, ou coisas dessa ordem. E ente federativo que realiza empréstimo para outras áreas que não investimento, com certeza não terá condições de quitá-lo.”⁶

Para a verificação deste item, necessária a demonstração, por parte do Executivo que o valor solicitado é menor do que o montante de despesas capital ou não.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 32, deixa claro que cabe ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de créditos, conforme Resolução do Senado Federal.

Sendo assim, para a realização de qualquer operação de crédito, o Município deve observar algumas exigências, além de submeter-se aos limites de endividamento estabelecidos em lei, cuja verificação compete ao Ministério da Fazenda:

- (i) **fundamentá-lo** com **parecer** de seus órgãos **técnicos e jurídicos**, demonstrando a **relação custo benefício** e o **interesse econômico e social** da operação;
- (ii) **prévia e expressa** autorização na **LOA**, em **créditos adicionais** ou em lei específica;
- (iii) **inclusão** dos recursos da operação na **LOA** ou em créditos adicionais;
- (iv) limitação ao montante das despesas de capital, conforme estabelecido no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (regra de ouro), computando-se em cada exercício, o total das operações de crédito e das despesas de capital executadas.

A operação de crédito contratada sem atendimento às normas estabelecidas na LRF e aos limites estabelecidos pelo Senado será considerada nula, devendo ser cancelada e providenciada a devolução do principal. Os juros e os demais encargos não serão pagos à instituição financeira.

⁵ CF - Art. 167. São vedados: (...).

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...).

⁶ LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 156.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10



Como mencionado é certo que os Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras, devendo, no entanto, enviar ao Ministério da Economia, **previamente** à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos, do já mencionado, artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência.

É certa a existência de diversos condicionantes legais e contábeis para a realização de operações de crédito. Quanto aos limites, de forma resumida e sem exclusão de outros requisitos, é possível afirmar que uma operação de crédito deve obedecer, (i) a dívida consolidada líquida dos Municípios não pode exceder 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida (RSF nº 40/2001, art. 3º, II); (ii) o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não pode exceder 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (RSF nº 43/2001, art. 7º, I), sendo que, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 4.320/64, “o exercício financeiro coincidirá com o ano civil”; e (iii) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não pode exceder 11,5% (onze e cinquenta por cento) da receita corrente líquida.

Diante de todo o que foi exposto, o presente projeto de lei não está apto para ser deliberado, uma vez que não preenche os requisitos exigidos, faltando documentos e alterações legislativas para tanto.

É o que tínhamos.

Mairinque, 18 de maio de 2022.

TÚLIO CAMARGO
Presidente


ROSE DO CRIS
Membro


EMILY IDALGO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

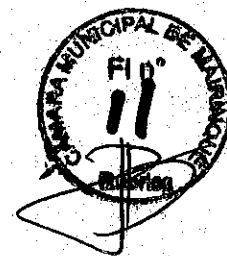
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0¹¹) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



Requerimento 154/22

Requerimento de Urgência Especial

Requeremos, nos termos do art. 246 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, que o Projeto de Lei nº 47/2022 de autoria do Poder Executivo tramite em regime de urgência especial, pelos seguintes motivos:

A matéria posta urge de deliberação pois, conforme mencionado na mensagem do Senhor Prefeito que encaminhou referido projeto a esta Casa de Leis, tal deliberação é necessária ocorrer no menor tempo possível em virtude de haverem prazos a serem cumpridos.

Por tais razões, requeremos a concessão de regime de urgência especial, contando para tal com o voto favorável dos demais colegas Vereadores.

Gabinete dos Vereadores, em 11 de maio de 2022.

Rodrigo Elisele
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Rodrigo do Vitoria
Vereador - PSL

APROVADO
REJEITADO
23/05/2022
[Signature]
Presidente

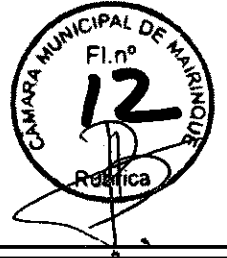
11:07 16/05/2022 000601 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 47/2022

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		X
BRUNO TAM		X
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA		X
EMILY IDALGO		X
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
- Rejeitado(a) por 5 votos contra 8 votos favoráveis
- Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
- Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 23 de maio de 2022

Ordem do Dia da 47ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



À Assistência Administrativa:

Peço expedir ofício ao prefeito municipal, comunicando-o que o projeto de lei nº 47/2022 foi rejeitado em sessão realizada ontem.
Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 24 de maio de 2022.

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Projeto 83-06/2022

Mairinque, 25 de maio de 2022.



Senhor Prefeito:

Estamos nos dirigindo à Vossa Excelência para comunicar que o Projeto de Lei nº 47/2022 de sua autoria, foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada no dia 23/05 pp.

Nos termos do Regimento Interno, artigo 154, a matéria rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da rejeição.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.


JOSÉ EDICARLOS S. LIMA

Presidente

Ao Exmo.

Sr. ANTONIO A. GEMENTE

Prefeito Municipal de

MAIRINQUE